



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.813 - SP (2015/0210556-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SOLANO PEREIRA
AGRAVADO : REGINA DE MELLO SARHAN
ADVOGADO : OTTO RIBEIRO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.813 - SP (2015/0210556-7)

AGRAVANTE : COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SOLANO PEREIRA
AGRAVADO : REGINA DE MELLO SARHAN
ADVOGADO : OTTO RIBEIRO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 945-946, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973).

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Indenização por danos materiais e morais. Instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças. Imóvel entregue aos Autores com necessidade de reparos. Laudo pericial que conclui nesse sentido. Obrigação da Ré em indenizar os Autores caracterizada. Sentença de procedência em parte mantida. Recurso não provido."

Em suas razões de recurso especial (fls. 858-879), a recorrente apontou violação aos arts. 130 e 131 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a ausência do dever de indenizar a título de danos materiais, porquanto a perícia realizada nos autos não serviu para comprovar os prejuízos que os autores aduzem ter sofrido.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 929-938.

Por decisão monocrática (fls. 945-946 e-STJ), negou-se provimento ao recurso, sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

Irresignada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 950-963 e-STJ), no qual sustenta a inaplicabilidade do verbete 7/STJ, ante a desnecessidade de análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória.

Impugnação às fls. 967-971.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.813 - SP (2015/0210556-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência recursal não merece prosperar, tendo em vista que as razões expendidas pela agravante são insuficientes a derruir os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. De fato, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que o laudo pericial produzido está amparado na análise técnica de todos os documentos que se encontram juntados aos autos e não em meras deduções, pois faz expressa referência aos documentos que embasaram suas conclusões, *verbis* (fls. 79-80, e-STJ):

"O laudo pericial produzido está amparado na análise técnica de todos os documentos que se encontram juntados aos autos, vez que necessária era sua observação para se concluir o trabalho técnico. Nestes termos, o trabalho desenvolvido não está amparado em meras deduções, pois faz expressa referência aos documentos que embasaram suas conclusões, o que não foi infirmado por prova técnica equivalente. Há expressa referência de que os reparos foram realizados, tanto que já não mais se constata as irregularidades então enunciadas.

Diga-se, ainda, que o laudo oferecido pelo assistente técnico da Apelante (fls. 557/564) em nenhum momento rebate o laudo pericial produzido, quanto à aferição dos danos e conseqüente reparos necessários.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese dos autos, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que o laudo pericial produzido não se presta à comprovação dos danos materiais, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. ART. 333, I E II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0210556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 771.813 / SP**

Números Origem: 00194626120108260011 194626120108260011

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SOLANO PEREIRA
AGRAVADO : REGINA DE MELLO SARHAN
ADVOGADO : OTTO RIBEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SOLANO PEREIRA
AGRAVADO : REGINA DE MELLO SARHAN
ADVOGADO : OTTO RIBEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.